RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2025
INTERESSADO: CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME

Tempestivamente, por meio de seus representantes, a empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA - ME., interpôs impugnação face ao Edital do certame acima numerado.

A recorrente alega, em síntese, que, no caso, o Edital, ao determinar o critério de Julgamento como menor preço por LOTE estaria criando "exigência de caráter restritivo e que atenta contra a economicidade".

Que, "tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante/fornecedor a cotação global para todos os itens que compõem o lote"

Exemplifica com o Lote 36, do Edital, onde haveriam itens de naturezas diversas e risco de inviabilização de propostas.

Este é o breve relatório.

O Agente de Contratação - Pregoeiro do Município de Sinimbu/RS, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME. Tem o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, pois em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

DO MÉRITO E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando o mérito, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios. Segundo definição proposta por Meirelles (2015, p302), "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os

interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

O Município de Sinimbu após análise das alegações não acolhe a irresignação da recorrente em sua totalidade, **mantendo como critério de Julgamento no referido certame o menor preço por Lote**, pelas razões que passa a expor:

No caso em análise, ao contrário do referido pela empresa recorrente, o edital impugnado, ao estabelecer a distribuição dos itens por lote e como critério de julgamento o menor preço nestes, atende as disposições e princípios da Lei 14.133/2021, em especial a economicidade, competitividade e eficácia dos processos de compras públicas.

A nova Lei de Licitações em seu artigo 42 prevê que a licitação poderá ser dividida em lotes, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Assim também a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu que a adjudicação por item é regra, mas a adjudicação por lote é possível quando houver justificativa técnica e econômica.

No caso presente a opção está justificada pelos critérios técnicos e econômicos, ou seja, a administração pública demonstra que a divisão em lotes e o julgamento pelo menor preço unitário é mais vantajosa do que a contratação do objeto por Item.

Do ponto de vista dos próprios licitantes, a distribuição por lotes otimiza seus custos, considerando que muitos dos itens são de valor unitário muito pouco expressivo, e ainda pouca quantidade, acarretando em despesas de transporte, entrega, etc. que, ao fim, desestimulam o vencedor de um único desses itens na entrega do objeto quando critério de julgamento se dá pelo menor preço por Item.

Não raras vezes a administração tem um licitante vencedor mas não consegue receber o item em função do desinteresse do licitante, o que acarreta enorme prejuízo a administração pela falta do bem, com necessidade de compras por dispensa, preços maiores ou até reflexos na continuidade da prestação dos serviços de saúde.

A **divisão em lotes pode facilitar em muito a gestão do contrato**, permitindo que a administração pública contrate empresas com expertise e condições de cumprir estes contratos.

Do ponto de vista da competitividade também pode atrair empresas que, ao reunir mais itens em sua proposta, podem diluir despesas como fretes e outros, melhorando os preços para a administração pública.

A administração pretende com isto zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e pela eficácia dos seus processos de Compra, usando a discricionariedade na definição daqueles melhores critérios, desde que não contrários à Lei.

De outro lado, porém, tratando-se de extensa compra, com diversos itens de diversas naturezas, eventualmente pode-se agrupar objetos que não sejam tão identificados entre si merecendo correção dos lotes, o que não implica em prejuízo aos

licitantes, apenas aumentando eventuais interessados no fornecimento daqueles objetos/produtos.

Diante disso, em avaliação mais acurada, se entende como salutar a revisão do Lote 36, para reagrupar seus itens observando a similaridade, de forma a permitir a participação de mais interessados.

A possibilidade desta adequação do Edital e seus anexos é permitida na Lei 14133/2021, devolvendo-se os prazos aos Licitantes, cumprindo a lei e permitindo, ainda, que o processo licitatório seja realizado com qualidade.

DA DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que não assiste razão à impugnante quanto a distribuição por Lotes e critério de julgamento pelo menor preço unitário, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito interposto pela empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME, readequando-se, contudo, a distribuição dos Itens do Lote 36, observando a similaridade, de forma a permitir maior espectro de interessados no certame.

Assim, restam alterados termos do documento de referência e do edital, **devolvendo-se os prazos da sessão pública** do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 11 de Julho de 2025.

Jair Vitalis
Pregoeiro